

CVM divulga ofício para orientar emissores e instituições intermediárias sobre normas que regulam ofertas públicas de valores mobiliários

02

CVM divulga ofício circular anual para companhias

03

CVM atualiza sistema de fundos de investimento

03

Manual detalha troca de dados entre fiscos

04

CVM e PREVIC assinam acordo de cooperação técnica

05

Envio de informe de governança corporativa terá plataforma própria

05

Jurisprudência

06

CVM DIVULGA OFÍCIO PARA ORIENTAR EMISSORES E INSTITUIÇÕES INTERMEDIÁRIAS SOBRE NORMAS QUE REGULAM OFERTAS PÚBLICAS DE VALORES MOBILIÁRIOS

Em 27.02.2018 a Superintendência de Registros de Valores Mobiliários (“SRE”) da Comissão de Valores Mobiliários – CVM divulgou Ofício Circular CVM/SRE nº 01/2018 (“Ofício nº 01/2018”), que tem por objetivo orientar ofertantes e instituições intermediárias sobre a melhor forma de cumprir as normas que regulam as ofertas públicas de valores mobiliários.

Além disso, são apresentadas orientações sobre interpretação e entendimento de determinados dispositivos normativos e, por consequência, a forma de sua aplicação pela SRE.

Nessa linha, de acordo com a SRE, ao longo de 2017, ano em que foi realizada a primeira consolidação e divulgação de orientações gerais por meio de Ofício Circular CVM/SRE nº 01/2017 (“Ofício nº 01/2017”), verificou-se maior congruência na atuação dos ofertantes e dos intermediários, tendo o Ofício nº 01/2017 auxiliado na promoção das bases para um mercado mais íntegro.

Nesse contexto, dentre as novas orientações consignadas no Ofício nº 01/2018, destacam-se as seguintes:

- (i) prazos de análise na hipótese de conversão de rito automático para rito ordinário;
- (ii) novas hipóteses de lastro de certificados de recebíveis imobiliários e de certificados de recebíveis de agronegócio;
- (iii) atualização de laudo de avaliação em oferta pública de aquisição de ações;
- (iv) ofertas de distribuição realizadas por meio de *Crowdfunding*;
- (v) orientações gerais relativas às ofertas de distribuição realizadas sob esforços restritos previstas na Instrução CVM nº 476/2009;
- (vi) ativos virtuais e ofertas públicas (“ICO”); e
- (vii) suspensão de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários.

Informações detalhadas, bem como o texto integral do Ofício nº 01/2018 podem ser encontradas no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br/>).

CVM DIVULGA OFÍCIO CIRCULAR ANUAL PARA COMPANHIAS

Em 28.02.2018 a Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) da Comissão de Valores Mobiliários – CVM divulgou Ofício Circular CVM/SEP nº 2/2018 (“Ofício nº 2/2018”).

O Ofício nº 2/2018 é divulgado anualmente e tem por finalidade orientar os emissores de valores mobiliários sobre (i) os procedimentos que devem ser observados no envio de informações periódicas e eventuais, bem como (ii) as interpretações conferidas pelo Colegiado da CVM e pela SEP acerca de aspectos relevantes da legislação e da regulamentação aplicáveis a determinadas operações em mercado.

Nesse sentido, pode-se destacar do Ofício nº 2/2018 as seguintes orientações:

- (i) alterações nos procedimentos do voto a distância;
- (ii) alterações recentes no Formulário de Referência;
- (iii) orientações acerca do novo Informe sobre o Código Brasileiro de Governança Corporativa - Companhias Abertas;
- (iv) apresentação do teor de decisões recentes do Colegiado da CVM relacionadas a eleições de administradores à luz da disciplina jurídica prevista na Lei das Estatais, quando aplicável; e
- (v) orientações sobre contratos de indenidade.

Ressalte-se, contudo, que, para esclarecimentos sobre matérias contábeis, faz-se necessária a análise de ofícios circulares divulgados pela SEP em conjunto com a Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria da CVM.

Informações detalhadas, bem como o texto integral do Ofício nº 2/2018 podem ser encontradas no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br/>).

CVM ATUALIZA SISTEMA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

Em 07.03.2018 a Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (“SIN”) da Comissão de Valores Mobiliários – CVM divulgou o Ofício Circular CVM/SIN/nº 3/2018 (“Ofício nº 3/2018”), que objetiva atualizar a base cadastral de ativos do demonstrativo de composição da carteira dos fundos de investimento regulados pela Instrução CVM nº 555/2014 (“ICVM nº 555/2014”).

Nesse contexto, a SIN alerta aos administradores de fundos regulados pela ICVM nº 555/2014 para que, na elaboração e envio da base cadastral de ativos do demonstrativo de composição da carteira do fundo, seja dada especial atenção às novas ou atualizadas opções disponíveis de lançamento da informação sobre os ativos do fundo.

Com a divulgação do Ofício nº 3/2018, a SIN visa criar uma base de dados de carteira de fundos mais detalhada e precisa, além de reduzir custos decorrentes da necessidade de intervenções manuais e definição de parâmetros customizados.

Informações detalhadas, bem como o texto integral do Ofício nº 3/2018 podem ser encontradas no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br/>).

MANUAL DETALHA TROCA DE DADOS ENTRE FISCOS

Em 22.02.2018 a Receita Federal do Brasil - RFB editou o Ato Declaratório Executivo Cofins nº 15/2018 (“Ato”) aprovando a versão 1.0.6 do Manual de Preenchimento da e-Financeira (“Manual”).

A RFB, por meio de sua Instrução Normativa nº 1.571/ 2015 (“Instrução”), tornou obrigatória que determinadas sociedades empresárias (especificadas no art. 4º da Instrução) prestassem informações relativas a operações financeiras de seu interesse, mediante apresentação da e-Financeira.

A e-Financeira é constituída por um conjunto de arquivos digitais referentes a cadastro, abertura, fechamento e auxiliares, e pelo módulo de operações financeiras. Ela é emitida de forma eletrônica e deve ser assinada digitalmente pelo representante legal da sociedade ou procurador constituído.

Nesse sentido, o Manual apresenta esclarecimentos sobre a implementação do Common Reporting Standard (“CRS”), padrão que deve ser seguido no preenchimento da e-Financeira para o intercâmbio de dados com os países signatários da Convenção Multilateral sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Tributária.

Conforme estabelece o art. 10 da Instrução, a e-Financeira deve ser transmitida semestralmente ao ambiente do Sistema Público de Escrituração Digital (“SPED”). Portanto, até 31.08.2018 deverão ser transmitidas as informações referentes ao primeiro semestre deste ano, sob pena de aplicação de multas pelo não envio ou por informações incompletas e inexatas.

Informações detalhadas, bem como o texto integral do Manual podem ser encontradas no *site* da RFB (<http://www.receita.fazenda.gov.br>).

CVM E PREVIC ASSINAM ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Em 13.03.2018 a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC assinaram Acordo de Cooperação Técnica para intercâmbio de informações e atividades de fiscalização, de maneira a consolidar a atuação conjunta dos supervisores, ampliando o alcance do convênio anterior firmado em 2005.

O referido Acordo tem por escopo a definição de procedimentos relativos à coordenação e atividades comuns, possibilitando que a PREVIC e a CVM sejam capazes de efetuar intercâmbio de dados, o que facilitará o cumprimento de suas competências legais.

Além disso, a iniciativa também prevê a possibilidade de treinamentos conjuntos para servidores das duas instituições partícipes, além do desenvolvimento de programas de cooperação que auxiliem nos âmbitos de prevenção e combate a ilícitos financeiros.

Dessa maneira, facilita-se a comunicação sobre práticas e operações realizadas, além de tornar viável a promoção de pesquisas envolvendo interesses compartilhados, otimizando recursos do Estado em busca da maximização do aproveitamento da atividade regulatória de ambas as entidades.

Informações detalhadas, bem como o texto integral do Acordo de Cooperação Técnica podem ser encontradas no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br/>).

ENVIO DE INFORME DE GOVERNANÇA CORPORATIVA TERÁ PLATAFORMA PRÓPRIA

Em 13.03.2018 a Comissão de Valores Mobiliários - CVM deliberou sobre a prorrogação do envio de Informe sobre o Código Brasileiro de Governança Corporativa - Companhias Abertas, de modo a possibilitar que as companhias abertas tenham tempo hábil para cumprir o prazo definido no parágrafo 1º do art. 29-A, da Instrução CVM nº 480/2009 (“ICVM nº 480/2009”).

Conforme estabelecido pelo referido dispositivo, o emissor registrado em categoria A autorizado por entidade administradora de mercado à negociação de ações ou de certificados de depósito de ações em bolsa de valores deve entregar o Informe sobre o Código Brasileiro de Governança Corporativa - Companhias Abertas, em até 7 (sete) meses contados da data de encerramento do exercício social.

Nesse sentido, como a plataforma que receberá as informações ainda não foi concluída, o Colegiado da Autarquia prorrogou, em caráter excepcional, para até 31.10.2018, o prazo final de entrega do Informe.

Informações detalhadas, bem como o texto integral ICVM nº 480/2009 podem ser encontradas no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br/>).

JURISPRUDÊNCIA**>> Superior Tribunal de Justiça**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE DEMANDAS CÍVEIS ILÍQUIDAS CONTRA MASSA FALIDA EM LITISCONSÓRCIO COM PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE STJ QUANTO AO PRIMEIRO ASPECTO DA DISCUSSÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 6º, § 1º, DA LEI N. 11.101/2005. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL COMPETENTE PARA O EXAME DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXCEÇÃO AO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. CONSTANDO DO POLO PASSIVO DE DEMANDA ILÍQUIDA, ALÉM DA MASSA FALIDA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, DEVE SER FIXADA A COMPETÊNCIA EM FAVOR DO JUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA, SEGUNDO AS NORMAS LOCAIS DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. 1. O fundamento essencial desta demanda diz respeito à competência para julgar demandas cíveis ilíquidas contra a massa falida, quando no polo passivo se encontram, como litisconsortes passivos, pessoas de direito público, no caso, o Estado de São Paulo e o Município de São José dos Campos. Assim, este feito que, em tese, estaria na jurisdição da Segunda Seção deste STJ, caso o litígio fosse estabelecido apenas entre a massa falida e uma pessoa de direito privado, foi deslocado para esta Primeira Seção, em vista da presença no polo passivo daquelas nominadas pessoas jurídicas de direito público. 2. A jurisprudência da Segunda Seção desta STJ é assente no que concerne à aplicação do art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 às ações cíveis ilíquidas - como no caso em exame -, fixando a competência em tais casos em favor do juízo cível competente, excluído o juízo universal falimentar. Precedentes: CC 122.869/GO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/10/2014, DJe 2/12/2014; CC 119.949/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12/9/2012, DJe 17/10/2012. 3. A Quarta Turma desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1.471.615/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, julgado em 16/9/2014, DJe 24/9/2014, assentou que se fixa a competência do juízo cível competente, por exclusão do juízo universal falimentar, tenha sido, ou não, a demanda ilíquida interposta antes da decretação da quebra ou da recuperação judicial: "A decretação da falência, a despeito de instaurar o juízo universal falimentar, não acarreta a suspensão nem a atração das ações que demandam quantia ilíquida: se elas já tinham sido ajuizadas antes, continuam tramitando no juízo onde foram propostas; se forem ajuizadas depois, serão distribuídas normalmente segundo as regras gerais de competência. Em ambos os casos, as ações tramitarão no juízo respectivo até a eventual definição de crédito líquido". 4. Aplicada a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior, no que concerne à relação jurídica prévia - competência para resolver sobre demandas cíveis ilíquidas propostas contra massa falida -, a resolução da segunda parte da questão de direito se revela simples. É que, tratando-se de ação cível ilíquida na qual, além da massa falida, são requeridos o Estado de São Paulo e o Município de São José dos Campos, pessoas jurídicas de direito público, será competente para processar e julgar o feito o juízo cível competente para as ações contra a Fazenda Pública, segundo as normas locais de organização judiciária. 5. Tese jurídica firmada: A competência para processar e julgar demandas cíveis com pedidos ilíquidos contra massa falida, quando em litisconsórcio passivo com

pessoa jurídica de direito público, é do juízo cível no qual for proposta a ação de conhecimento, competente para julgar ações contra a Fazenda Pública, de acordo as respectivas normas de organização judiciária. 6. Recurso especial conhecido e provido. 7. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ.

(Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.643.856/SP. Relator Ministro OG Fernandes. Primeira Seção, jul. em 13 de dez. 2017 e publicado no DJe em 19 de dez. 2017).

A Newsletter Moreira Menezes, Martins, Miranda Advogados é uma publicação exclusivamente informativa, não devendo ser considerada, para quaisquer fins, como opinião legal, sugestão ou orientação emitida pelo Escritório.
